



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.113 - RS (2018/0231470-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NUBIA DE AMORIM

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. TESE DE OCORRÊNCIA DE FURTO FAMÉLICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese, ressaltaram as instâncias ordinárias que a Paciente é reincidente, possuindo outras condenações pelo mesmo delito, revelando-se incompatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é *"incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos"* (AgRg no REsp 1.729.387/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018). No caso, a Paciente tentou subtrair, em 08/12/2015, *"02 (dois) Kg de banha, 02 (duas) margarinas, marca 'Qualy', 01 (um) Kg de café em pó, marca 'Melitta', 02 (dois) pacotes de Nescau e 01 (um) Kg de salsichão, marca 'Castro'"*, avaliados em R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos) (fl. 31), valor que supera 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 788,00).

4. A alegação de que se tratou de furto famélico não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser analisada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do pedido e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.113 - RS (2018/0231470-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NUBIA DE AMORIM

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NÚBIA DE AMORIM contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos Embargos Infringentes n.º 0025485-65.2018.8.21.7000.

Consta dos autos que a Paciente foi condenada às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 61, inciso I, todos do Código Penal, porque "*deu início ao ato de subtrair, para si, 02 (dois) Kg de banha, 02 (duas) margarinas, marca 'Qualy', 01 (um) Kg de café em pó, marca 'Melitta', 02 (dois) pacotes de Nescau e 01 (um) Kg de salsichão, marca 'Castro'*" (fl. 34).

Inconformada, a Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida, por maioria, pelo Tribunal de origem para reduzir a pena para 10 (dez) meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença, nos termos da seguinte ementa (fl. 63):

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIDA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO QUE DIMINUIU A PENA PELA TENTATIVA. NEGADO. REDUÇÃO/ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, imperiosa a manutenção da condenação. A ré adentrou no estabelecimento comercial, fingiu ser uma consumidora, e tentou subtrair diversos alimentos, os quais foram avaliados em R\$ 98,90, conforme auto de avaliação indireta.

Princípio da insignificância inaplicável, já que a ré é reincidente e registra maus antecedentes criminais, evidenciando não ser isolado em sua vida o fato delitivo em análise.

A avaliação negativa da vetorial antecedentes, bem como o reconhecimento da reincidência, não caracteriza violação ao princípio do bis in idem, pois a ré conta com mais de uma sentença condenatória transitada em julgado. No entanto, redimensiona-se a pena-base, pois não há elementos nos autos capazes de averiguar a personalidade da agente.

Iter criminis percorrido pela recorrente autoriza que a redução seja operada nos moldes estabelecidos pelo julgador originário, de modo que a pena aplicada não merece qualquer modificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pena de multa que não pode ser suprimida, uma vez que o artigo 155 do Código Penal prevê sanções de reclusão e multa, as quais devem ser aplicadas cumulativamente, ainda que no mínimo legal, como no caso dos autos.

Apelação parcialmente provida."

A Defesa opôs embargos infringentes, que foram rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 83):

"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO.

Furto tentado em supermercado. Subtração de gêneros alimentícios, avaliados em R\$ 98,90.

INSIGNIFICÂNCIA.

Inviável o reconhecimento da insignificância, a começar pela presença de reincidência.

CRIME IMPOSSÍVEL.

A ré adentrou no estabelecimento comercial, fingiu ser uma consumidora, e tentou subtrair diversos alimentos. A prática, corriqueira em estabelecimentos do gênero, deve ser reprimida, para evitar incentivo a tais condutas. Afinal, se a vigilância nada perceber, o crime resta consumado, e o agente não recebe qualquer sanção. E, se a empreitada for abortada, será negada a prática criminosa. Política criminal que serve de estímulo à reiteração criminosa.

EMBARGOS REJEITADOS. POR MAIORIA."

Neste writ, a Impetrante alega, em suma, que incide, no caso, o princípio da insignificância, pois a prática do crime de furto tentado, *"cuja apreciação econômica sequer alcança R\$ 98,90 (noventa e oito reais com noventa centavos), ou seja, pouco mais 10% (dez por cento à época) não pode sustentar a subsunção formal e material para a prática do crime de furto"* (fl. 12).

Subsidiariamente, sustenta que houve a configuração de furto famélico, pois *"todos indicativos do caso em espécie vão ao encontro da tese de que a subtração foi praticada para a manutenção da vida da ré"* (fl. 18).

Requer, liminarmente, a suspensão do acórdão até o julgamento de mérito deste *habeas corpus* e, no mérito, a cassação da *"decisão proferida pelo Quarto Grupo do Tribunal de Justiça do Estado/RS"* (fl. 20).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 120-123.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 127-180.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 183-189, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.113 - RS (2018/0231470-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. TESE DE OCORRÊNCIA DE FURTO FAMÉLICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese, ressaltaram as instâncias ordinárias que a Paciente é reincidente, possuindo outras condenações pelo mesmo delito, revelando-se incompatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é *"incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos"* (AgRg no REsp 1.729.387/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018). No caso, a Paciente tentou subtrair, em 08/12/2015, *"02 (dois) Kg de banha, 02 (duas) margarinas, marca 'Qualy', 01 (um) Kg de café em pó, marca 'Melitta', 02 (dois) pacotes de Nescau e 01 (um) Kg de salsichão, marca 'Castro'"*, avaliados em R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos) (fl. 31), valor que supera 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 788,00).

4. A alegação de que se tratou de furto famélico não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser analisada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Juízo sentenciante afastou a aplicação do princípio da insignificância, nos seguintes termos (fls. 40-41, sem grifos no original):

"Ainda, requereu a defesa o reconhecimento do princípio da insignificância, o que também não acolho.

Ressalto que, para a aplicação do referido princípio, é necessária a observância de alguns requisitos, tais como o desvalor da conduta do agente, antecedentes, não só cabendo a análise do valor da res furtivae.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando as circunstâncias pessoais da ré, entendo que ela não preenche os requisitos necessários à aplicação do referido princípio.

A ré é reincidente, possuindo inclinação à prática delitiva, o que impede a aplicação do instituto.

Nesse sentido, cito Jurisprudência:

[...]

De salientar, outrossim, que tal fato não é isolado na vida da ré, o que se confirma com uma singela análise em sua folha de antecedentes acostadas aos autos.

Portanto, entendo que inaplicável, ao presente feito, o princípio da insignificância."

O Tribunal de origem, por sua vez, deixou consignado o que segue (fls. 68-69, sem grifos no original):

"No caso dos autos, há de se considerar o grau de reprovabilidade do comportamento da acusada, que tentou subtrair diversos alimentos do estabelecimento comercial. Salienta-se, inclusive, que a apelante possui outras condenações pelo incurso no mesmo delito, conforme antecedentes criminais às fls. 93/105, sendo que a própria alegou que já agiu da mesma forma em outras ocasiões, revelando, portanto, um comportamento recorrente. Ademais, a devolução do bem subtraído, por si só, não autoriza o reconhecimento do princípio bagatelar."

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

Não se descarta que, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pela Paciente, por considerar não ser possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem acentuou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, "*o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (Primeira Turma, DJe de 21/05/2010).

No caso, ressaltaram as instâncias ordinárias que a Paciente é reincidente, possuindo outras condenações pelo mesmo delito. Nesse contexto, não se mostra compatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL ABERTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram, além da reincidência específica em crimes patrimoniais, os maus antecedentes ostentados pelo réu, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.

2. A despeito do quantum de pena definitivamente imposta ao réu, a reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do modo fechado para o início do seu cumprimento. Súmula n. 269 do STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 439.368/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018, sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

2. No caso, o Tribunal a quo registrou que o acusado é multirreincidente e possuidor de maus antecedentes, sendo contumaz na prática de delitos patrimoniais, não fazendo jus à aplicação do princípio bagatelar.

3. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 1.142.944/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018.)

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é *"incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos"* (AgRg no REsp 1.729.387/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Na hipótese, a Paciente tentou subtrair, em 08/12/2015, *"02 (dois) Kg de banha, 02 (duas) margarinas, marca 'Qualy', 01 (um) Kg de café em pó, marca 'Melitta', 02 (dois) pacotes de Nescau e 01 (um) Kg de salsichão, marca 'Castro'"*, avaliados em R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos) (fl. 31), valor que supera 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 788,00), ficando em 12,55% do salário mínimo.

Quanto à alegação de que se tratou de furto famélico, observo que a questão não foi objeto de análise pelo Colegiado estadual, o que impede o conhecimento da tese por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REPARADA.

1. A concessão da ordem de habeas corpus é medida cabível quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual as teses trazidas na impetração ainda não foram examinadas pelo Tribunal de origem, vedada a pretendida supressão de instância. *Matéria impugnada que ainda será objeto de discussão e análise pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito já interposto.*

2. Inviabilidade, nos autos de habeas corpus, de cognição sumária, de ampla incursão em elementos fático-probatórios.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 443.343/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0231470-0

HC 468.113 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098132420168210004 00254856420188217000 00421600042128
02678569420178217000 254856420188217000 2678569420178217000 421600042128
70076602739 98132420168210004

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NUBIA DE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.